



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363363

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 1025498-62.2024.8.26.0577/50000**
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
Comarca: São José dos Campos
Recorrente: Sul América Serviços de Saúde S.a.
Recorrido: Celso Caires
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 004378

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos visando a modificação da decisão que determinou o complemento do preparo recursal. Inexistência de qualquer vício. Decisão devidamente fundamentada. Recurso em que se pretende a reforma integral da sentença. Parâmetro utilizado para o cálculo do preparo relacionado ao valor da causa por ser o proveito econômico pretendido. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE, alegando vício na decisão que determinou o complemento das custas processuais no montante de R\$1.959,47 (fl. 372)

Alega a embargante que houve contradição na decisão a referida sentença condenou a embargante no valor líquido de R\$ 5.000,00, referente à indenização por danos morais. Diz que esse deve ser o patamar para o cálculo da taxa do preparo e que o valor determinado a título de complemento deve ser restituído à embargante. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso a omissão não seja sanada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura da decisão embargada deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi determinado o complemento do preparo, com suficiente fundamentação.

Consta do recurso de apelação interposto pela operadora do plano de saúde que *“a apelante requer o provimento deste recurso, para, então, reformar a sentença recorrida integralmente, julgando o feito improcedente.”*

Assim, considerando que parte controvertida pelo recurso é a integralidade dos pedidos, deve ser considerada como parâmetro para o recolhimento das custas processuais o valor da causa atualizado.

Some-se a isso que a embargante já recolheu a taxa pertinente ao preparo, ato esse incompatível com a pretensão de recorrer da decisão.

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora